



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

ATA Nº 000025/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.618/2023

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2023.021E0700001.01.0021

Às nove horas do dia vinte e oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na sala de Licitações, a Presidente Interina da CPL a senhora Julia Aparecida Stofel Pianissolli, nomeada por meio da Portaria nº 112, de 22 de maio de 2024 e Membros da CPL o senhor José Romário Azevedo e as Senhoras Ana Elena Dalvi Timóteo e Joselaine Pinheiro Coelho, designados pela Portaria nº 089, de 21 de março de 2024, para, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, realizar a sessão pública de continuidade do certame. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECONSTRUÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO EDUCACIONAL DA EMEF MATA FRIA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO. Estão participando do presente certame as empresas HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA-CNPJ nº 00.471.823/0001-03, THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 36.758.622/0001-20 e THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS – CNPJ nº 41.666.993/0001-12, todas habilitadas na Ata nº 019, de 15 de março de 2024. Dando continuidade ao certame e considerando a apresentação de recurso contra a decisão de habilitação da empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA-CNPJ nº 00.471.823/0001-03 por supostamente não ter atendido ao item item 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem a.1.4 do Edital, no qual exige que “quando se tratar de livro de escrituração digital Sped, a empresa deverá apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis autenticadas pela Junta Comercial” e ainda contra a decisão de habilitação da empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS – CNPJ nº 41.666.993/0001-12, aduzindo que o objeto social da empresa não seria compatível com o objeto do certame, bem como, o valor da receita do ano de 2023, apresentado pela empresa, não seria compatível com os valores para execução dos serviços dos atestados de capacidade técnica apresentados. As razões recursais apresentadas pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 36.758.622/0001-20 foram encaminhadas ao Setor Jurídico que se manifestou, em síntese, pela procedência parcial do pedido e opinou pela “abertura de diligência para que a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA apresente autenticação pela junta comercial nos



## CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

*demonstrativos contábeis e livro de escrituração digital-Sped e quanto a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS”, opinando pela abertura de diligência. Remetidos os autos à apreciação do Prefeito Municipal, autoridade superior competente para a decisão do recurso interposto, este decidiu por acompanhar a manifestação jurídica, conhecendo o recurso e no mérito, decidiu pela procedência parcial, abrindo-se diligência quanto as duas empresas, encaminhando-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências. Após realizadas as diligências pertinentes, a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, não atendeu no prazo fixado, à intimação para complementação dos documentos de habilitação, solicitadas em diligência. Porém, mesmo à destempo, esta Comissão Permanente de Licitação resolveu aceitar a documentação enviada e fazer remessa aos setores técnicos para apreciação. Por outro lado, a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, apresentou relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (fls. 1.810/1827), observando que “de acordo com o mencionado dispositivo, isto é, em conformidade com a lei, os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sped serão considerados autenticados, ainda que não analisados pela Junta Comercial.” Observa-se que o próprio recibo de entrega de escrituração contábil digital consta a observação de que “considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.” Remetidos os autos aos setores técnicos para apreciação da documentação de complementação apresentado, o Contador do Município e a Engenheira Civil do Município, em manifestação conjunta, aduziram, quanto a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, que “quanto a autenticação pela Junta Comercial nos Demonstrativos Contábeis e Livro de Escrituração Sped, considerando a Lei 8.934/1994, art. 39-A, a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.” Informa ainda que “em análise às páginas 1.810 a 1.827 da empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, que constam as demonstrações contábeis, balanço patrimonial, termos de abertura e encerramento, notas explicativas, não foi identificada a autenticação feita pela Junta Comercial, além da já citada” deixando claro que houve apenas a autenticação por meio do Sistema Público Eletrônico, procedimento este que, em consonância com o art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014), garante que “a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.” Quanto a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, os setores técnicos alegam, em síntese, que “a empresa apenas apresentou, em caráter de cumprimento de diligência, relatório fotográfico da referida execução do galpão e ART’s dos Profissionais Jeronimo Elvecio Pandolfi (ART nº*

*adw*





## CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

0820240170126) e Thairo dos Reis Pandolfi (ART nº 0820240170663), justificando ainda que o atestado constante nas fls. 1.586 a 1.588, alvo do recurso interposto pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, ainda não foi acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”. Aduzem ainda que “O atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido pela empresa LP LIESA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.754.13/0001-64, certificando que a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS executou a ELABORAÇÃO DE PROJETO, FABRICAÇÃO DAS ESTRUTURAS METÁLICAS E EXECUÇÃO/MONTAGEM DE COMPLEXO DE GALPÕES COM COBERTURA METÁLICA MEDINDO 5.800M<sup>2</sup>, COM FECHAMENTO LATERAL EM ALVENARIA DE REBOCO TIPO PAULISTA E TELHAS GALVALUME, data o período de execução compreendido de 05/01/2023 a 30/05/2023. Ao observar a ART nº 0820240170126 do profissional técnico indicado no atestado, no campo ‘3. Dados da Obra/Serviço’, nota-se a divergência entre os períodos de execução, uma vez que esta consta a data de início 05/12/2023 e Previsão de término 30/04/2024” e que “a mesma ART fora registrada em 03/05/2024, ou seja, após o término da execução dos serviços, conforme descrito no atestado (30/05/2023)”. Notou-se ainda que “nos campos ‘4. Atividade Técnica’ e ‘5. Observações’, observa-se divergência entre a quantidade informada na ART (5985,0m<sup>2</sup>) e quantidade descrita no atestado (5.800,0m<sup>2</sup>)”. Por fim, aduzem que “a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS manifesta ainda na diligência ‘que não houve, na execução do objeto mencionado no atestado, o fornecimento de materiais, que foram faturados diretamente pelo contratante, tendo havido apenas a prestação de serviços’. Porém, ao observar a fl. 1.586 do atestado em questão, a empresa LP LIESA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA atesta que a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ‘prestou serviços e **forneceu** os produtos abaixo indicados.’”, Desse modo, considerando as informações prestadas nos autos, em razão da diligência aberta pelo Prefeito Municipal, em apreciação do recurso interposto pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** que a documentação apresentada pela empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA no envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, e confirmada por ocasião da diligência solicitada, **ATENDE** as exigências do edital, item 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem a.1.4, já que a escrituração por meio do Sistema Público Eletrônico-SPED, apresentada por ocasião da Habilitação esta com consonância com o disposto no art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014), motivo pela qual **MANTÉM A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**. Por outro lado, quanto a empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS**, a documentação apresentada em decorrência da diligência





## CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

aberta, apresentam diversas divergências, acima relatadas, e deixam grande margem de dúvida quanto a efetiva execução dos serviços que constam no Atestado de Capacidade Técnico apresentado em razão da exigência prevista no item 8.1.1 do Edital. Ademais, a empresa afirma, neste momento, que não forneceu os materiais da obra atestada, o que não atende ao Edital, no item supracitado, que exige a comprovação de que a licitante participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada por esta Administração Pública, devendo ser comprovada a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, sendo que o projeto básico, planilha orçamentária e demais documentos anexos ao Edital deixam claro que a execução os serviços licitados abrange a prestação dos serviços e o fornecimento de materiais necessários. Desse modo, lançando mão do Princípio da Autotutela, a Comissão Permanente de Licitação revê a decisão anteriormente proferida e **INABILITA** a empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS**, no presente certame, pelas razões acima mencionadas e as apresentadas pelos setores técnicos desta Municipalidade. Quanto ao este último caso, a CPL instruirá processo administrativo próprio para apuração dos fatos e possível fraude cometida. Desse modo, estão habilitadas no presente certame, a empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA** e a empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA**. A CPL intimará as empresas participantes, por meio de e-mail e imprensa oficial do Município, quanto à decisão do Certame e a designação do dia 05 de junho de 2024, às 9:00h para continuidade do certame, com abertura dos envelopes de proposta de preços. Nada mais a constar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Presidente Interina e membros.

**Julia A. Stofel Pianissolli**  
Presidente Interina da CPL

**José Romário Azevedo**  
Membro da CPL

**Ana Elena Dalvi Timóteo**  
Membro da CPL

**Joselaine Pinheiro Coelho**  
Membro da CPL